

CTASP	6/5/91	10/5/91
CFI	18/5/92	22/5/92
	11/08/93	17/08/93



COMISSÃO

Apensão  
PLs. -  
798/91  
1.119/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DA SRª RITA CAMATA) PMDB-ES

JABES

ASSUNTO:

Regula a licença-paternidade nos termos do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências.

PL. 105/91  
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91  
as Comissões:  
TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Art. 54, RI)  
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI)



4); FINANÇAS E TRIB. (ADM); TRABA-  
ART. 24, II.

em 13 de MARÇO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Luiz Carlos Santos em 6/5/19 91
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado JABES RIBEIRO em 18/5 1992
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. Deputado Carlos Alberto Campista em 11/08 19 93
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado Carrion Júnior (redist.) em 14/3/19 94
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

dev. - netone  
09/10  
F.  
2606

105-A  
PROJETO N.º  
DE 19  
91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	105	1991	18	05	1992	Jorge Luis
DESCRÇÃO DA AÇÃO								
Distribuído ao Dep. Jabes Ribeiro.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	105	1991	09	10	1992	Luiza
DESCRÇÃO DA AÇÃO								
Devolvido pelo relator, parecer favorável.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	105-A	1991	21	06	1993	Marcio
DESCRÇÃO DA AÇÃO								
- Encaminhado à CFT.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CFT	PL	105-A	1991	27	04	1994	KÉLVIA
DESCRÇÃO DA AÇÃO								
PARECER DO RELATOR, DEPUTADO CARRION JÚNIOR, PELA								
IMADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORGANIZATÓRIA DO PROJETO, DE								
SEUS APENSADOS e DA EMENDA ADOPTADA PELA CTASP.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 1991  
(DA SRª RITA CAMATA)



Regula a licença-paternidade nos termos do artigo 7º, in  
ciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providên-  
cias.

**VIDE CAPA**

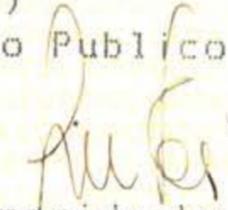
(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
(ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : (Art. 24, II)  
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Finanças e Tributação (ADM)  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Em 20 / 02 / 91.

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 105, DE 1991.

"Regula a licença-paternidade nos termos do Art. 7º, XIX, da Constituição Federal e dá outras providências".

( Da Deputada RITA CAMATA )

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao trabalhador, por ocasião do nascimento de seu filho, licença-paternidade de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de quaisquer direitos trabalhistas.

Art. 2º - No caso de falecimento da mãe durante o parto, e havendo sobrevivência da criança, o pai terá direito a licença de 30 (trinta) dias, deduzido o período da licença-paternidade.



Art. 3º - O marido ou companheiro da gestante, deverá comprovar junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social = INSS, que vivia com a parturiente falecida sob o mesmo teto e, legalmente, é o pai da criança recém-nascida.

Art. 4º - O exercício dos direitos previstos nesta lei, começam a vigir na data da apresentação, ao empregador, dos respectivos atestados.

Parágrafo único - O prazo para apresentação dos atestados previsto neste artigo, é de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência dos fatos.

Art. 5º - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado até 5 (cinco) meses contados da data em que findar a licença prevista nesta lei.

Art. 6º - Os recursos para o custeio dos direitos previstos nesta lei, constarão do orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei regulamentar o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, que trata da licença-paternidade, fixando em 5 (cinco) dias conforme o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Devemos considerar as pesquisas realizadas pelo Centro Brasileiro de Classificação de Doenças, entidade vinculada ao Ministério da Saúde, que complicações durante o parto ou mesmo doenças como diabete e hipertensão, mal cuidadas durante a gestação, podem representar uma das principais causas de morte das mulheres brasileiras.

Em face dessa cruel realidade, quando se verifica a morte da mulher durante o parto, a situação do pai é dramática, pois não tem como cuidar do recém-nascido.

Neste contexto, nada mais justo que possa ele usufruir da licença de 30 (trinta) dias, período em que, entendemos, terá condições razoáveis de assistir ao filho e dar condições à sua sobrevivência.

O Projeto inova ao determinar a comprovação junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que o marido ou companheiro vivia com a mãe falecida sob o mesmo teto e, legalmente, é o pai da criança recém-nascida.

São estas considerações que submetemos à elevada análise dos membros desta Casa, esperando merecer acolhimento e aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de Fevereiro de 1991.

  
Deputada RITA CAMATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
Titulo II

.....  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....  
Capitulo II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....  
**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

.....  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES**  
**CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

.....  
**Art. 10.** Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

.....  
§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

PROPOSICAO : PL. 0105 / 91

DATA APRES. : 20/02/91

AUTOR : RITA CAMATA - PMDB/ES

\*\* (Art. 24, II RI) \*\*

Regula a licença-paternidade nos termos do Art. 7o., XIX, da Constituição Federal e da outras providencias

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Financas e Tributacao (ADM)

Trabalho, Administracao e Servico Publico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 105/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-  
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,  
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura  
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para  
apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cinco  
sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido  
03 (três) emendas.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
001/92

PROJETO DE LEI Nº  
105 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO MARIA LAURA      AUTOR      PARTIDO PT      UF DF      PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º - Fica assegurado ao trabalhador, por ocasião do nascimento de seu filho, licença-paternidade de 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo de quaisquer direitos trabalhistas.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece o prazo de 5 (cinco) dias da licença-paternidade "até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX, da CF."

Os cinco dias estabelecidos na Constituição foram adotados como uma experiência desse tipo de licença, nunca antes adotada na legislação brasileira.

Nesse três anos de existência, foi comprovado que cinco dias pouco significava no contexto familiar, como também pouco significava para o empregador a ausência do empregado.

Os trinta dias sugeridos não irão prejudicar o empregador de vez que a não ampliação da licença paternidade implica aumento do absenteísmo para tornar possível assumir as tarefas próprias deste período que se segue ao nascimento de uma criança.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22/05/92      DATA      PARLAMENTAR      *Maria Laura*      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
002/92

PROJETO DE LEI Nº  
105 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO MARIA LAURA      AUTOR      PARTIDO PT      UF DF      PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 2º - No caso de falecimento da mãe durante o parto e havendo sobrevivência da criança, o pai terá direito a licença de 120 (cento e vinte) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal reconhece o direito da criança de ter o acompanhamento mais direto da mãe nos seus primeiros 120 (cento e vinte) dias de vida.

Nada mais justo que no caso de falecimento da mãe, o pai possa substituí-la, para isso usufruindo do mesmo direito assegurado à mulher.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22/05/92      DATA      PARLAMENTAR      ASSINATURA Maria Laura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

003 / 92

PROJETO DE LEI Nº  
105 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO MARIA LAURA      AUTOR      PARTIDO PT      UF DF      PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 3º - A comprovação da paternidade, para fins de concessão da licença, deverá ser apresentada ao INSS através da certidão de nascimento da criança.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 105/91, da ilustre Deputada Rita Camata visa eliminar a exigência de que o marido ou companheiro de gestante, que tenha falecido em razão de parto, tenha que ter vivido sob o mesmo teto que a mãe da criança, dado que a paternidade responsável não precisa de co-habitação.

Outra alteração, refere-se ao termo "legalmente", utilizado para qualificar os filhos como legítimos ou ilegítimos, o que a atual Constituição proíbe.

INSTRUÇÕES NO VERSO

22 / 5 / 92      DATA      PARLAMENTAR      *Maria Laura*      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 177/93

Brasília, 24 de maio de 1993.

Publicou-se.

Em 1 / 1993.

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 105/91 - da Sra. Rita Camata - que "regula a licença-paternidade nos termos do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências", e a emenda nº 3 apresentada na Comissão; e REJEITOU os PLs nºs 798/91 e 1.119/91, apensados e as emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 68

PL N° 105/1991

13

Caixa: 10

SECRETARIA GERAL DA MEFA	
Recebido	
Ordem <i>Fiscal</i>	n.º <i>1.936</i>
Data: <i>15/6/93</i>	Por: <i>18h25u</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Posto: <i>622</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 105/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/05/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 105-A, DE 1991  
(da Sra. Rita Camata)

Regula a licença-paternidade nos termos do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos de Lei apensados: PLs nºs 798/91 e 1.119/91
- II - Na Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - emendas apresentadas na Comissão (3)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
  - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/92

PROJETO DE LEI Nº

105 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO MARIA LAURA

AUTOR

PARTIDO PT

UF DF

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º - Fica assegurado ao trabalhador, por ocasião do nasci-  
mento de seu filho, licença-paternidade de 30 (trinta) dias úteis ,  
sem prejuízo de quaisquer direitos trabalhistas.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 10º do Ato das Disposições Constitúcio-  
nais Transitórias estabelece o prazo de 5 (cinco) dias da licença-pa-  
ternidade "até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7º,  
XIX, da CF."

Os cinco dias estabelecidos na Constituição foram a-  
dotados como uma experiência desse tipo de licença, nunca antes adota-  
da na legislação brasileira.

Nesse três anos de existência, foi comprovado que cin-  
co dias pouco significava no contexto familiar, como também pouco sig-  
nificava para o empregador a ausência do empregado.

Os trinta dias sugeridos não irão prejudicar o empre-  
gador de vez que a não ampliação da licença paternidade implica aumen-  
to do absenteísmo para tornar possível assumir as tarefas próprias des-  
te período que se segue ao nascimento de uma criança.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/05/92

DATA

ufair paulo

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002/92

PROJETO DE LEI Nº

105 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO MARIA LAURA

AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
DF

PÁGINA  
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 2º - No caso de falecimento da mãe durante o parto e havendo sobrevivência da criança, o pai terá direito a licença de 120 (cento e vinte) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal reconhece o direito da criança de ter o a companhia mais direto da mãe nos seus primeiros 120 (cento e vinte) dias de vida.

Nada mais justo que no caso de falecimento da mãe, o pai possa substituí-la, para isso usufruindo do mesmo direito assegurado à mulher.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22/05/92

DATA

*Maria Laura*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003 / 92

PROJETO DE LEI Nº

105 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO MARIA LAURA

AUTOR

PARTIDO PT

UF DF

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 3º - A comprovação da paternidade, para fins de concessão da licença, deverá ser apresentada ao INSS através da certidão de nascimento da criança.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 105/91, da ilustre Deputada Rita Camata visa eliminar a exigência de que o marido ou companheiro de gestante, que tenha falecido em razão de parto, tenha que ter vivido sob o mesmo teto que a mãe da criança, dado que a paternidade responsável não precisa de co-habitação.

Outra alteração, refere-se ao termo "legalmente", utilizado para qualificar os filhos como legítimos ou ilegítimos, o que a atual Constituição proíbe.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

22 / 5 / 92  
DATA

*Maria Laura*  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 105/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-  
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,  
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura  
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para  
apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cinco  
sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido  
03 (três) emendas.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 105, de 1991

"Regula a licença-paternidade nos termos do art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal e dá outras providências."

AUTOR: Deputada Rita Camata

RELATOR: Deputado Jabes Ribeiro

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende assegurar ao trabalhador licença-paternidade de 5 (cinco) dias, por ocasião do nascimento de seu filho. Consigna, também, que, em caso de falecimento da mãe no parto e sobrevivência da criança, o pai terá direito a licença de 30 (trinta) dias, deduzido o período de licença-paternidade.



O marido ou companheiro deverá provar junto ao INSS que vivia com a parturiente falecida sob o mesmo teto e que é, legalmente, o pai da criança recém-nascida.

Dispõe, ainda, sobre prazos relativos à apresentação de atestado e prevê a estabilidade até cinco meses contados da data em que findou a licença.

Os recursos para o custeio previsto neste projeto constarão do orçamento da Seguridade Social.

A justificação se prende à necessidade de regulamentar o dispositivo constitucional, mantendo os dias previstos no § 1º do art. 10 das Disposições Constitucionais transitórias. Justifica-se, ainda, no fato de haver várias complicações de doenças, durante a gestação podendo culminar na morte de parto. Face a essa realidade é que se prevê a possibilidade de o pai ter condições de cuidar do recém-nascido.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 798, de 1991, de autoria do Deputado Freire Júnior dispondo que o trabalhador gozará de sete dias de licença remunerada, cinco dias a partir do nascimento do filho, para prestar assistência à esposa.



A justificação se prende ao fato de a parturiente precisar de assistência do seu companheiro para providenciar os cuidados médicos necessários, mesmo no caso do natimorto, pelo trauma da perda da criança.

Apenso, também, acha-se o Projeto de Lei nº 1.119, de 1991 do Deputado Rubens Bueno que assegura 5 (cinco) dias de licença-paternidade, possibilitando seu aumento para 30 dias na hipótese de óbito da mãe e sobrevivência da criança.

A justificação se prende ao fato de ser este o tempo já praticado pela maioria das empresas e o acréscimo de dias em caso de morte da mãe para reorganização da vida familiar.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas três emendas modificativas, de autoria da Deputada Maria Laura, ao Projeto de Lei nº 105, de 1991.

é o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Todas as proposições apresentadas consagram a louvável iniciativa de disciplinar o dispositivo constitucional da licença-paternidade prevista no art. 7º, inciso XIX, já que a própria Constituição prevê sua regulamentação por lei e os cinco dias, hoje previstos, constam apenas das disposições transitórias. (art. 10, § 1º).

Parece-nos, todavia, que o Projeto de Lei nº 105, de 1991 de autoria da Deputada Rita Camata deve prevalecer sobre os demais, por ser conciso e claro nas disposições necessárias, pertinentes ao tema em questão, além de manter os cinco dias previstos no atual texto constitucional. Estender este benefício por mais dias significaria um retrocesso nos contínuos passos que se dá para fomentar a negociação coletiva no nosso país. A lei deve prever o mínimo para que todos os empregadores tenham condições econômicas de cumpri-la. As conquistas acima do mínimo devem ser reservadas para a negociação coletiva, em que os sindicatos negociem o que é possível de cumprimento, de acordo com a capacidade econômica de cada setor, fábrica ou estabelecimento.

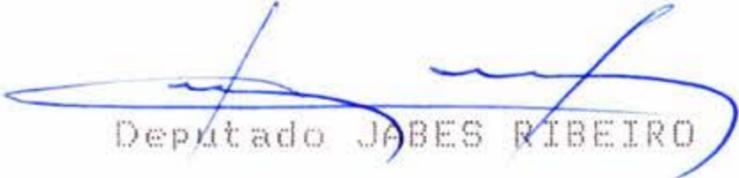


Por outro lado, parece-nos extremamente oportuno estender para 30 (trinta) dias a licença-paternidade, no caso de falecimento da mãe durante o parto e sobrevivência da criança, como proposto no art. 2º, já que, na falta da mãe, o pai assumirá os cuidados com o recém-nascido.

Quanto à comprovação do marido ou companheiro para fazer jus ao aludido benefício, previsto no art. 3º, deve prevalecer a emenda nº 3 apresentada pela Dep. Maria Laura, pois, como justificado, elimina a exigência de que o marido ou companheiro da gestante, que tenha falecido no parto, tenha vivido sob o mesmo teto e desfaz também do termo "legalmente", que fere a Constituição, por discriminar os filhos legítimos dos ilegítimos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 105 de 1991, com emenda nº 3 de autoria da Dep. Maria Laura, em detrimento dos Projetos de Lei nºs. 798 e 1.119, ambos de 1991.

Sala da Comissão, em 09/10/92

  
Deputado JABES RIBEIRO

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

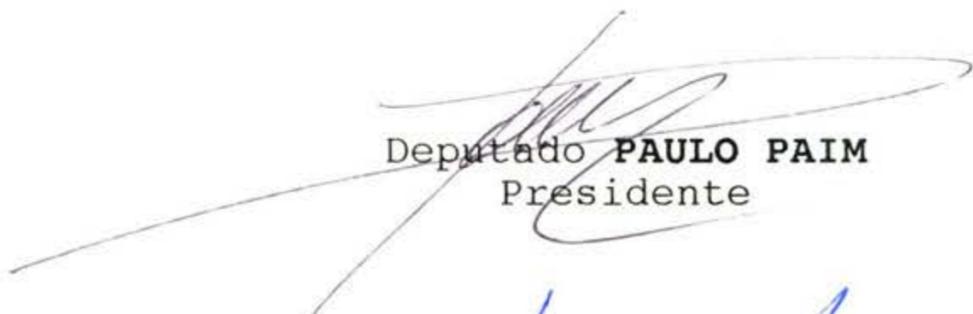
PROJETO DE LEI Nº 105, DE 1991

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 105/91 e a emenda nº 3 apresentada na Comissão; e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 798/91 e 1.119/91, apensados, e as emendas nº 1 e 2, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

  
Deputado **JABES RIBEIRO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 105, DE 1991**

(da Sra. Rita Camata)

“Regula licença-paternidade nos termos do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências”.

**TEXTO FINAL - CTASP**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao trabalhador, por ocasião do nascimento de seu filho, licença-paternidade de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de quaisquer direitos trabalhistas.

Art. 2º - No caso de falecimento da mãe durante o parto, e havendo sobrevivência da criança, o pai terá direito a licença de 30 (trinta) dias, deduzido o período da licença-paternidade.

Art. 3º - A comprovação da paternidade, para fins de concessão da licença, deverá ser apresentada ao INSS através da certidão de nascimento da criança.

Art. 4º - O exercício dos direitos previstos nesta lei, começam a vigor na data da apresentação, ao empregador, dos respectivos atestados.

Parágrafo único - O prazo para apresentação dos atestados previsto neste artigo, é de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência dos fatos.

Art. 5º - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado até 5 (cinco) meses contados da data em que findar a licença prevista nesta lei.

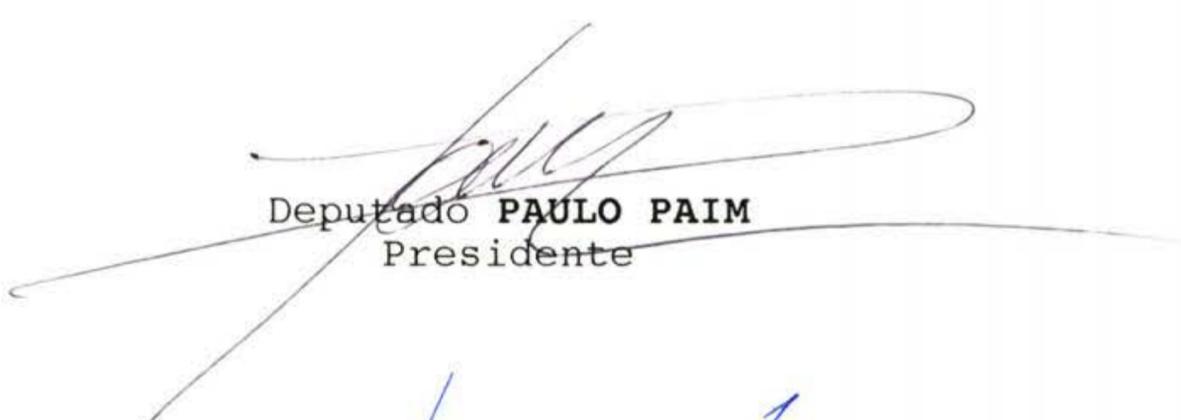
Art. 6º - Os recursos para o custeio dos direitos previstos nesta lei, constarão do orçamento da Seguridade Social.



Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente



Deputado **JABES RIBEIRO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 105-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 /08 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães

Secretária



PROJETO DE LEI N° 105, DE 1991

"Regula a licença-paternidade nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências."

AUTORA: Deputada RITA CAMATA

APENSOS: Projeto de Lei n° 798, de 1991, de Deputado FREIRE JÚNIOR e n° 1.119, de 1991, do Deputado RUBENS BUENO.

EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

RELATOR: Deputado CARRION JÚNIOR

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria da Deputada Rita Camata, propõe regulamentar o art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, que trata da concessão da licença-paternidade ao trabalhador, por ocasião do nascimento de seu filho.

Concede, também, ao pai, licença de 30 (trinta) dias, deduzido o período da licença-paternidade, no caso de falecimento da mãe durante o parto, e havendo sobrevivência da criança.

Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes desta proposta, constarão do orçamento da seguridade social.

Na justificativa a autora argumenta que a proposição visa regulamentar dispositivo constitucional que trata da licença-paternidade bem como conceder ao pai do recém-nascido, licença de 30 (trinta) dias, período necessário para ter condições razoáveis de assistir ao filho e dar condições à sua sobrevivência.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei n° 798/91, dispondo que o trabalhador gozará de sete dias de licença remunerada, cinco dias a partir do nascimento do filho, para prestar assistência à esposa.

O Projeto de Lei n° 1.119/91, apensado, também estabelece 5 (cinco) dias de licença-paternidade, podendo ser aumentada para 30 (trinta) dias na hipótese de óbito da mãe e sobrevivência da criança.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público foram apresentadas três emendas, de autoria da Deputada Maria Laura, propondo aperfeiçoamentos à proposição.

Na referida Comissão o projeto de lei foi aprovado por unanimidade, com acolhimento da emenda n° 3, rejeitando as de n°s. 1 e 2, bem como os Projetos de Lei n°s. 798/91 e 1.119/91, apensados.



Nos termos regimentais, a proposição chega a esta Comissão para parecer quanto à adequação orçamentária e financeira.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO

O direito dos trabalhadores à licença-paternidade está previsto no art. 7º, XIX, da Constituição Federal. Já o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que até que a lei venha a regulamentar, a licença-paternidade será de cinco dias.

Em 12 de outubro de 1988, a Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, estabeleceu, mediante a Instrução Normativa nº 01, que por licença-paternidade deve-se entender a ampliação da falta legal de um dia, por motivo de nascimento de filho, prevista no inciso III, art. 473 da CLT, para cinco dias, até o advento de legislação posterior. No mesmo sentido, em 24 de novembro de 1988, a Secretaria de Administração Pública, expediu a Instrução Normativa nº 214, destinada a orientar os Órgãos de Pessoal, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, estabelecendo em cinco dias a licença-paternidade, prevista na Carta Política, bem como no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Da análise das citadas Instruções Normativas constata-se que os cinco dias de licença-paternidade é apenas uma "ampliação da falta legal" de um para cinco dias, que o trabalhador já tinha direito, não gerando, portanto, nenhuma despesa ao empregador e, por consequência, para a União.

Já a matéria em pauta dispõe que os recursos, necessários para o custeio dos direitos dela decorrentes, constarão do orçamento da Seguridade Social. Pretende-se, pois, que o custeio dos cinco dias, bem como a sua eventual prorrogação para trinta dias, correrá à conta do Instituto Nacional do Seguro Social, despesa não prevista no orçamento desta autarquia.

Por outro lado, a proposição não atende ao disposto no art. 195, § 5º, da Carta Magna, que estabelece: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 105/91, E DA EMENDA Nº 003 APROVADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO DOS PROJETOS DE LEI NºS. 798/91 E 1.119/91, APENSADOS.**

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1994.

  
Deputado **CARRION JÚNIOR**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 105-A, DE 1991  
(da Sra. Rita Camata)

Regula a licença-paternidade nos termos do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos de Lei apensados: PLs nºs 798/91 e 1.119/91
- II - Na Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - emendas apresentadas na Comissão (3)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
  - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 105, de 1991

" Regula a licença-paternidade nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências."

AUTOR: Deputada RITA CAMATA

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende regulamentar a licença-paternidade, prevista no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal.

Mantém o projeto os 5 (cinco) dias previstos nas Disposições Transitórias (art.10, § 1º).

Prevê, ainda, que, em caso de falecimento da mãe durante o parto, e sobrevivendo a criança, o pai terá direito a licença de 30 (trinta) dias, deduzido o período de licença-paternidade.

Dispõe, também, sobre a proibição da dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado até 5 (cinco) meses, contados da data em que findar a licença-paternidade.

A justificação se prende à necessidade de regulamentar o que consta das disposições transitórias constitucionais, além de estender o benefício quando ocorrer morte da mãe, para que o pai possa dar assistência ao recém-nascido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

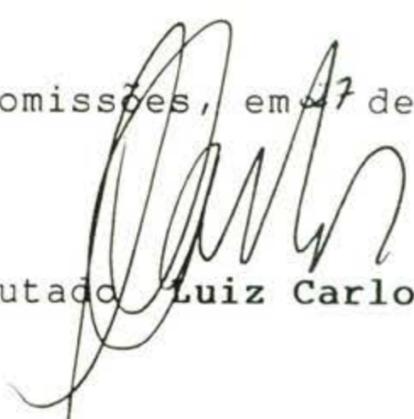
II - VOTO

Os preceitos constitucionais foram integralmente observados quanto à legitimidade de iniciativa ' (art. 61, **caput**), e à competência legislativa da União (art. 22, inciso I). A elaboração da lei ordinária (art. 59, inciso III) é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, **caput**).

Assim, não há óbice de natureza constitucional ou jurídica à tramitação do presente projeto.

Somos, pois, pela admissibilidade integral do projeto, vez que, também, prima o mesmo pela boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 7 de 06 de 1991

  
Deputado Luiz Carlos Santos

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 105, DE 1991

"Regula a licença-paternidade nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências."

AUTORA: Deputada RITA CAMATA

APENSOS: Projeto de Lei n° 798, de 1991, de Deputado FREIRE JÚNIOR e n° 1.119, de 1991, do Deputado RUBENS BUENO.

EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

RELATOR: Deputado CARRION JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria da Deputada Rita Camata, propõe regulamentar o art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, que trata da concessão da licença-paternidade ao trabalhador, por ocasião do nascimento de seu filho.

Concede, também, ao pai, licença de 30 (trinta) dias, deduzido o período da licença-paternidade, no caso de falecimento da mãe durante o parto, e havendo sobrevivência da criança.

Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes desta proposta, constarão do orçamento da seguridade social.

Na justificativa a autora argumenta que a proposição visa regulamentar dispositivo constitucional que trata da licença-paternidade bem como conceder ao pai do recém-nascido, licença de 30 (trinta) dias, período necessário para ter condições razoáveis de assistir ao filho e dar condições à sua sobrevivência.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei n° 798/91, dispondo que o trabalhador gozará de sete dias de licença remunerada, cinco dias a partir do nascimento do filho, para prestar assistência à esposa.

O Projeto de Lei n° 1.119/91, apensado, também estabelece 5 (cinco) dias de licença-paternidade, podendo ser aumentada para 30 (trinta) dias na hipótese de óbito da mãe e sobrevivência da criança.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público foram apresentadas três emendas, de autoria da Deputada Maria Laura, propondo aperfeiçoamentos à proposição.

Na referida Comissão o projeto de lei foi aprovado por unanimidade, com acolhimento da emenda n° 3, rejeitando as de n°s. 1 e 2, bem como os Projetos de Lei n°s. 798/91 e 1.119/91, apensados.

Nos termos regimentais, a proposição chega a esta Comissão para parecer quanto à adequação orçamentária e financeira.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO

O direito dos trabalhadores à licença-paternidade está previsto no art. 7º, XIX, da Constituição Federal. Já o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que até que a lei venha a regulamentar, a licença-paternidade será de cinco dias.

Em 12 de outubro de 1988, a Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, estabeleceu, mediante a Instrução Normativa nº 01, que por licença-paternidade deve-se entender a ampliação da falta legal de um dia, por motivo de nascimento de filho, prevista no inciso III, art. 473 da CLT, para cinco dias, até o advento de legislação posterior. No mesmo sentido, em 24 de novembro de 1988, a Secretaria de Administração Pública, expediu a Instrução Normativa nº 214, destinada a orientar os Órgãos de Pessoal, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, estabelecendo em cinco dias a licença-paternidade, prevista na Carta Política, bem como no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

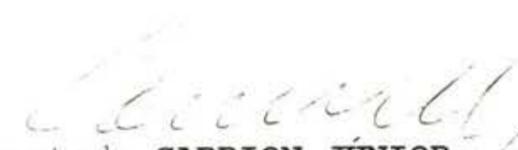
Da análise das citadas Instruções Normativas constata-se que os cinco dias de licença-paternidade é apenas uma "ampliação da falta legal" de um para cinco dias, que o trabalhador já tinha direito, não gerando, portanto, nenhuma despesa ao empregador e, por consequência, para a União.

Já a matéria em pauta dispõe que os recursos, necessários para o custeio dos direitos dela decorrentes, constarão do orçamento da Seguridade Social. Pretende-se, pois, que o custeio dos cinco dias, bem como a sua eventual prorrogação para trinta dias, correrá à conta do Instituto Nacional do Seguro Social, despesa não prevista no orçamento desta autarquia.

Por outro lado, a proposição não atende ao disposto no art. 195, § 5º, da Carta Magna, que estabelece: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 105/91, E DA EMENDA Nº 003 APROVADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO DOS PROJETOS DE LEI NºS. 798/91 E 1.119/91, APENSADOS.**

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1994

  
Deputado **CARRION JÚNIOR**  
Relator